

- III - 2.30.00.00.00-7 Provisões;
- IV - 2.35.00.00.00-2 Grupos de Consórcios;
- V - 2.40.00.00.00-0 Ativos Mantidos para Venda;
- VI - 2.50.00.00.00-3 Pagamento Baseado em Ações;
- VII - 2.60.00.00.00-6 Obrigações Sociais e Trabalhistas;
- VIII - 2.62.00.00.00-0 Passivos de Contratos de Serviços;
- IX - 2.70.00.00.00-9 Passivos Fiscais;
- X - 2.75.00.00.00-4 Outros Passivos Não Financeiros;
- XI - 2.80.00.00.00-2 Investimentos;
- XII - 2.85.00.00.00-7 Imobilizado;
- XIII - 2.88.00.00.00-8 Intangível; e
- XIV - 2.95.00.00.00-0 Entidades em Liquidação.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 4º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem registrar seu patrimônio líquido no grupo 3.00.00.00.00-7 Patrimônio Líquido, segregado nos seguintes subgrupos:

- I - 3.01.00.00.00-4 Capital Social;
- II - 3.03.00.00.00-8 Reservas;
- III - 3.05.00.00.00-2 Outros Resultados Abrangentes;
- IV - 3.07.00.00.00-6 Lucros ou Prejuízos Acumulados;
- V - 3.08.00.00.00-3 Ações em Tesouraria (-); e
- VI - 3.09.00.00.00-0 Participações de Não Controladores.

CAPÍTULO V

DO RESULTADO CREDOR

Art. 5º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem registrar suas receitas e outros resultados credores no grupo 4.00.00.00.00-6 Resultado Credor, segregado nos seguintes subgrupos:

- I - 4.10.00.00.00-9 Instrumentos Financeiros;
- II - 4.20.00.00.00-2 Arrendamento Mercantil;
- III - 4.30.00.00.00-5 Provisões;
- IV - 4.40.00.00.00-8 Ativos Mantidos para Venda;
- V - 4.50.00.00.00-1 Pagamento Baseado em Ações;
- VI - 4.60.00.00.00-4 Obrigações Sociais e Trabalhistas;
- VII - 4.62.00.00.00-8 Serviços;
- VIII - 4.70.00.00.00-7 Ativos/Passivos Fiscais;
- IX - 4.75.00.00.00-2 Outros Ativos/Passivos Não Financeiros;
- X - 4.80.00.00.00-0 Investimentos;
- XI - 4.85.00.00.00-5 Imobilizado;
- XII - 4.88.00.00.00-6 Intangível;
- XIII - 4.90.00.00.00-3 Outras Receitas; e
- XIV - 4.95.00.00.00-8 Entidades em Liquidação.

CAPÍTULO VI

DO RESULTADO DEVEDOR

Art. 6º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem registrar suas despesas e outros resultados devedores no grupo 5.00.00.00.00-5 Resultado Devedor, segregado nos seguintes subgrupos:

- I - 5.10.00.00.00-8 Instrumentos Financeiros;
- II - 5.20.00.00.00-1 Arrendamento Mercantil;
- III - 5.30.00.00.00-4 Provisões;
- IV - 5.40.00.00.00-7 Ativos Mantidos para Venda;
- V - 5.50.00.00.00-0 Pagamento Baseado em Ações;
- VI - 5.60.00.00.00-3 Obrigações Sociais e Trabalhistas;
- VII - 5.62.00.00.00-7 Serviços;
- VIII - 5.70.00.00.00-6 Ativos/Passivos Fiscais;
- IX - 5.75.00.00.00-1 Outros Ativos/Passivos Não Financeiros;
- X - 5.80.00.00.00-9 Investimentos;
- XI - 5.85.00.00.00-4 Imobilizado;
- XII - 5.88.00.00.00-5 Intangível;
- XIII - 5.90.00.00.00-2 Outras Despesas; e
- XIV - 5.95.00.00.00-7 Entidades em Liquidação.

CAPÍTULO VII

DA COMPENSAÇÃO ATIVA

Art. 7º As instituições mencionadas no art. 2º devem registrar no grupo 8.00.00.00.00-2 Compensação Ativa:

- I - informações sobre eventos e transações cujos efeitos possam se traduzir em modificações futuras no patrimônio da instituição; e
- II - informações de controle relativas aos elementos patrimoniais e de resultado.

Parágrafo único. O grupo de que trata o caput deve ser segregado nos seguintes subgrupos:

- I - 8.10.00.00.00-5 Instrumentos Financeiros;
- II - 8.20.00.00.00-8 Arrendamento Mercantil;
- III - 8.30.00.00.00-1 Provisões;
- IV - 8.35.00.00.00-6 Grupos de Consórcios;
- V - 8.40.00.00.00-4 Ativos Mantidos para Venda;
- VI - 8.50.00.00.00-7 Pagamento Baseado em Ações;
- VII - 8.60.00.00.00-0 Obrigações Sociais e Trabalhistas;
- VIII - 8.62.00.00.00-4 Serviços;
- IX - 8.70.00.00.00-3 Ativos/Passivos Fiscais;
- X - 8.75.00.00.00-8 Outros Ativos/Passivos Não Financeiros;
- XI - 8.80.00.00.00-6 Investimentos;
- XII - 8.85.00.00.00-1 Imobilizado;
- XIII - 8.88.00.00.00-2 Intangível;
- XIV - 8.90.00.00.00-9 Outras Receitas/Despesas
- XV - 8.92.00.00.00-3 Patrimônio Líquido;
- XVI - 8.95.00.00.00-4 Entidades em Liquidação; e
- XVII - 8.99.00.00.00-2 Outros Controles.

CAPÍTULO VIII

DA COMPENSAÇÃO PASSIVA

Art. 8º As instituições mencionadas no art. 2º devem registrar no grupo 9.00.00.00.00-1 Compensação Passiva:

- I - informações sobre eventos e transações cujos efeitos possam se traduzir em modificações futuras no patrimônio da instituição; e
- II - informações de controle relativas aos elementos patrimoniais e de resultado.

Parágrafo único. O grupo de que trata o caput deve ser segregado nos seguintes subgrupos:

- I - 9.10.00.00.00-4 Instrumentos Financeiros;
- II - 9.20.00.00.00-7 Arrendamento Mercantil;
- III - 9.30.00.00.00-0 Provisões;
- IV - 9.35.00.00.00-5 Grupos de Consórcios;
- V - 9.40.00.00.00-3 Ativos Mantidos para Venda;
- VI - 9.50.00.00.00-6 Pagamento Baseado em Ações;
- VII - 9.60.00.00.00-9 Obrigações Sociais e Trabalhistas;
- VIII - 9.62.00.00.00-3 Serviços;
- IX - 9.70.00.00.00-2 Ativos/Passivos Fiscais;
- X - 9.75.00.00.00-7 Outros Ativos/Passivos Não Financeiros;
- XI - 9.80.00.00.00-5 Investimentos;
- XII - 9.85.00.00.00-0 Imobilizado;
- XIII - 9.88.00.00.00-1 Intangível;
- XIV - 9.90.00.00.00-8 Outras Receitas/Despesas;
- XV - 9.92.00.00.00-2 Patrimônio Líquido;
- XVI - 9.95.00.00.00-3 Entidades em Liquidação; e
- XVII - 9.99.00.00.00-1 Outros Controles.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos documentos contábeis elaborados a partir da data-base de janeiro de 2025.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

JOÃO ANDRÉ CALVINO MARQUES PEREIRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 319, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

Revoga a Carta Circular nº 3.429, de 11 de fevereiro de 2010, que esclarece acerca dos procedimentos para o registro contábil de obrigações tributárias em discussão judicial.

O Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 3º da Resolução nº 3.823, de 16 de dezembro de 2009, resolve:

- Art. 1º Fica revogada a Carta Circular nº 3.429, de 11 de fevereiro de 2010.
- Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

JOÃO ANDRÉ CALVINO MARQUES PEREIRA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 297, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Disciplina, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a notícia de fato criminal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o Processo Tabularium nº 08191.024990/2022-05 e de acordo com a deliberação ocorrida na 317ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º. A notícia de fato criminal é um procedimento interno, que contém informação de fato, ou conduta, constante de requerimento, representação, declaração, notícias, ou quaisquer outros documentos que interessem à atividade-fim do Ministério Público na esfera criminal.

§1º. Qualquer cidadão poderá, por qualquer meio, comunicar ao Ministério Público fato ou conduta que configure infração penal em tese, sem necessidade de identificação pessoal.

§2º. Havendo identificação, esta será mantida sob sigilo se necessário à segurança do autor da comunicação.

§3º. O órgão do Ministério Público que, no exercício das funções, tomar conhecimento de fatos que possam configurar infração penal deverá atuar notícia de fato criminal que esteja no âmbito das suas atribuições para as análises preliminares.

Art. 2º. A notícia de fato criminal será registrada em sistema informatizado de controle, preferencialmente no NeoGab, e distribuída aleatoriamente no âmbito da respectiva Unidade, ao membro com atribuição para apreciá-la.

§1º. Quando o fato ou conduta noticiada se referir a procedimento já instaurado, a notícia de fato será distribuída por prevenção.

§2º. Se o membro do Ministério Público a quem for distribuída a notícia de fato verificar que a atribuição para a apreciar é de outro Ofício, procederá à respectiva remessa.

§3º. No caso de a matéria ser de atribuição de outro ramo do Ministério Público da União ou dos Estados, o Órgão que receber a notícia de fato promoverá o declínio de atribuição, submetendo a decisão à prévia homologação da Câmara de Coordenação e Revisão Criminal.

§4º. Na hipótese do parágrafo anterior, a remessa da notícia de fato se dará independentemente de homologação, se estiver fundada em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou em orientação das Câmaras de Coordenação e Revisão.

Art. 3º. A notícia de fato criminal será analisada no prazo de trinta dias a contar da distribuição, prorrogável uma vez por até noventa dias mediante despacho fundamentado.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, o membro do Ministério Público poderá determinar diligências preliminares consideradas imprescindíveis a eventual instauração de procedimento próprio.

Art. 4º. Ao concluir a análise da notícia de fato criminal, o membro do Ministério Público poderá:

- I - instaurar procedimento investigatório criminal;
- II - requisitar a instauração de inquérito policial, podendo indicar as diligências a serem realizadas;
- III - propor transação penal ou acordo de não persecução penal;
- IV - oferecer denúncia;
- V - promover o arquivamento;
- VI - declinar da atribuição, nos termos do §2º, do artigo 2º desta Resolução.

Art. 5º. A notícia de fato criminal será arquivada quando:

- I - verificar-se que o fato não é da atribuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou se estiver extinta a punibilidade do autor, por qualquer de suas causas, no caso de infração penal;
- II - o fato noticiado já tiver sido: objeto de investigação, de ação penal ou solucionado em outro procedimento;
- III - for desprovida de elementos mínimos para o início da investigação, não tendo o noticiante atendido a intimação para completá-la, ou ser incompreensível;
- IV - o Membro do Ministério Público se convencer da inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal;
- V - o fato ou a conduta narrada não configurar infração penal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, o noticiante será intimado para, no prazo de cinco dias úteis, fornecer informações idôneas ou documentos para viabilizar o procedimento.

Art. 6º. O noticiante será comunicado da decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico ou aplicativo de mensagens instantâneas, cabendo recurso à Câmara de Coordenação e Revisão Criminal no prazo de dez dias a contar da comunicação, que deverá ser certificada no procedimento.

§1º. A comunicação será facultativa quando a notícia de fato criminal tiver sido encaminhada por iniciativa de autoridade pública por dever de ofício.

§2º. O recurso será protocolado na Unidade que proferiu a decisão de arquivamento, devendo a respectiva Secretaria certificar sua tempestividade e encaminhar os autos ao membro para o juízo de retratação.

§3º. Não havendo reconsideração da decisão de arquivamento, o procedimento da notícia de fato será remetido à Câmara de Coordenação e Revisão Criminal no prazo de três dias.

§4º. Até o esgotamento do prazo recursal, o procedimento da notícia de fato deverá permanecer na Unidade Administrativa do órgão ministerial oficiante.

